



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA  
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES**  
ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 25 – 6º ANDAR – CERQUEIRA CESAR  
SÃO PAULO/SP – CEP 01410-001 – FONE/FAX [REDACTED] – FONE [REDACTED]

### **CERTIDÃO**

**PRISCILA MARIE INOUE, DIRETORA DE  
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**CERTIFICA** atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria a seu cargo, verificou constar a **AÇÃO CRIMINAL n.º 0024714-98.2002.403.0399 (antigo n.º [REDACTED] – IPL n.º 14-0494/98-DELEPREV/SR/DPF/SP**, distribuído à esta 6ª Vara Criminal Federal em 16/11/1998, que a Justiça Pública moveu contra, entre outro, **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, brasileiro, funcionário público, nascido aos 13/06/1961, natural de São Paulo/SP, filho de Elias José da Silva e de Sebastiana do Carmo da Silva, portador da Cédula de Identidade - RG. n.º [REDACTED] SSP/SP. Denunciado em 18/12/2000 como incurso na penas do artigo 171, § 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 25/07/1983. Denúncia recebida em 08/01/2001. **CERTIFICA** que em 10/04/2002 foi proferida sentença declarando a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, III, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em 11/07/2002 os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público Federal. **CERTIFICA TAMBÉM** que em 29/10/2002 foi proferido pela 2ª Turma, V. Acórdão dando provimento ao Recurso apresentado e determinando o regular prosseguimento do feito. Transitado em julgado para as partes em 19/02/2003. **CERTIFICA AINDA** que em 18/08/2004 foi proferida sentença **CONDENANDO** o acusado à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado o disposto no artigo 171, caput e § 3º, do Código Penal, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por 02(duas) restritivas de direito, que consistem em prestar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 8 (oito) meses, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal e, a prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica, na forma do artigo 45, § 2º, do Código Penal, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 30/08/2004. **CERTIFICA AINDA** que em 28/10/2004 foi proferida sentença declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 22/11/2004. **CERTIFICA FINALMENTE** que as sentenças proferidas foram publicadas no D.O.E. de 06.10.05, às fls. 40; e que os autos estão arquivados. **NADA MAIS.** O referido é verdade. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de maio de 2026. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, digitei

**PRISCILA MARIE INOUE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**